

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 7.302, DE 2002

Dispõe sobre o seguro obrigatório das viaturas policiais.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Rubinelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.302, de 2002, do insigne Deputado Cabo Júlio, tem por finalidade obrigar os Estados e o Distrito Federal a segurarem as viaturas de suas Polícias Civil e Militar e de seu Corpo de Bombeiros Militar contra roubos e danos materiais decorrentes de acidentes, inclusive contra terceiros. A proposição determina, ainda, que as despesas decorrentes do pagamento do prêmio do seguro deverá correr à conta de recurso previstos nos orçamentos vigentes ou por meio de créditos suplementares, se necessário.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar sustenta que os danos decorrentes de acidentes com viaturas das Polícias Civil e Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar têm sido suportados pelos próprios policiais e pelos bombeiros escalados para dirigi-las em serviço, sem que haja qualquer compensação financeira em suas remunerações para o risco que correm ao dirigirem esses veículos no cumprimento de suas missões. Entendendo que o risco deva ser suportado pelo Estado – o titular do patrimônio –, conclui afirmando

que a aprovação de sua proposição corrigirá a injustiça decorrente da situação atual.

No prazo de cinco sessões, contado a partir 8 de agosto de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em razão do disposto no art. 55 combinado com o art. 32, XVIII, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não serão objeto de análise, neste Parecer, eventuais inconstitucionalidades presentes no texto da proposição, decorrentes de ofensa ao princípio federativo – lei federal determinando aos Estados a adoção de medidas que se inserem na autonomia administrativa desses entes federativos e impondo destinação às receitas orçamentárias dos Estados, com invasão da autonomia financeira estadual.

Tempestivamente, e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação abordará essas questões ao analisar a constitucionalidade deste Projeto de Lei nº 7.302, de 2003.

Sob a ótica específica da segurança pública, observa-se que as medidas preconizadas na proposição contribuirão para impedir que a preocupação com eventuais acidentes reduza a iniciativa e o empenho dos policiais e bombeiros no cumprimento de suas missões típicas.

Ponderemos a seguinte situação fática: qual motorista de uma viatura do corpo de bombeiros, de custo e manutenção elevadíssimos, não desconsiderará a adoção de uma manobra que possa, eventualmente, causar dano a essa viatura, ainda que essa manobra viesse a assegurar maior eficácia na ação de combate ao incêndio? Ou que dirigiria em velocidade maior para poder chegar mais rápido ao local do sinistro?

A recusa em assumir um risco, que lhe é indevidamente atribuído pelo Estado, é justificável em razão da política atual de condenar o militar ou servidor pelos danos sofridos em serviço pelas viaturas policiais ou de bombeiros. No entanto, pode ser a diferença entre salvar, ou não, vidas humanas em perigo.

Poder-se-ia levar o mesmo tipo de raciocínio para uma ação policial que envolva perseguição a criminosos. Também nesse caso, constataríamos que a cautela do motorista, do ponto de vista da eficácia

operacional, seria questionável, porém, na lógica determinada pela situação injusta hoje existente, seria plenamente justificável.

Por isso, entendo que a proposição trará aperfeiçoamentos necessários na relação “Estado-policial” ou “Estado-bombeiros”, com reflexos positivos para a segurança da população.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 7.302, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO RUBINELLI
RELATOR